

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

CARLOS EDUARDO LIMA EVANGELISTA

PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO COMÉRCIO ELETRÔNICO: inovações
relevantes para a proteção de dados on-line a partir da LGPD

TERESINA

2021

CARLOS EDUARDO LIMA EVANGELISTA

PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO COMÉRCIO ELETRÔNICO: inovações
relevantes para a proteção de dados on-line a partir da LGPD

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAP, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Profº Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'JAE', followed by a horizontal line.

TERESINA

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

E92p Evangelista, Carlos Eduardo Lima.

Proteção do consumidor no comércio eletrônico: inovações relevantes para a proteção de dados on-line a partir da LGPD. Carlos Eduardo Lima Evangelista. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

17. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. LGPD. 2. Dados pessoais. 3. Privacidade. 4. Proteção. I. Título. II. Mendes, José Augusto de Carvalho.

CDD 336.29

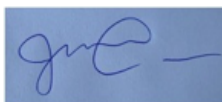
CARLOS EDUARDO LIMA EVANGELISTA

PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO COMÉRCIO ELETRÔNICO: inovações
relevantes para a proteção de dados on-line a partir da LGPD

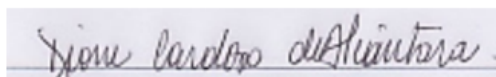
Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca
Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 26/05/2021

BANCA EXAMINADORA



Prof^o Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho.
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof^ª . Ma. Dione Cardoso de Alcântara
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)

PAULO ALVES DA SILVA
PAIVA: 24095559349
Data: 2021.05.27 11:10:31 -0300

Assinado digitalmente por PAULO ALVES DA SILVA
PAIVA: 24095559349, CN=PAULO ALVES DA SILVA, C=BR, O=UNINOVAFAPI, OU=UNINOVAFAPI
Data: 2021.05.27 11:10:31 -0300

Prof^o. Dr. Paulo Alves da Silva Paiva
Centro Universitário – UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus professores e colegas por me ajudarem a elaborar esse trabalho.

RESUMO

O presente artigo origina o objeto de estudo acerca da verificação da segurança dos dados pessoais consumeristas inserido no mercado digital ou *e-commerce*, a partir da introdução da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), procurando destacar a influência da nova legislação em seus artigos. Tratou-se como objetivos a análise conceitual desse novo mercado, de que forma está vinculado com contexto social moderno e se a LGPD com sua nova norma consegue trazer a máxima efetividade de sua norma nesse cenário. A adaptação das empresas e órgãos públicos ao novo regimento e as penalidades impostas foram analisadas, bem como os agentes que irão fazer o tratamento dos dados em conjunto com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Conclui-se que no sistema legal brasileiro há normas além do CDC e Marco Civil, que possam suprir de forma específica a necessidade do consumidor em relação à privacidade dos seus dados e consequentemente a sua segurança jurídica no âmbito do comércio eletrônico.

Palavras-chave: LGPD. ANPD. Comercio eletrônico. Dados pessoais. Privacidade. Tratamento de dados.

ABSTRACT

The present article originates the object of study about the verification of the security of consumer personal data inserted in the digital market or e-commerce, from the introduction of the General Law of Data Protection (LGPD), seeking to highlight the influence of the new legislation in its articles. The objectives were the conceptual analysis of this new market, how it is linked to the modern social context and whether the LGPD with its new norm can bring the maximum effectiveness of its norm in this scenario. The adaptation of companies and public agencies to the new regulation and the penalties imposed were analyzed, as well as the agents who will handle the data together with the National Data Protection Authority (ANPD). It is concluded that in the Brazilian legal system there are norms beyond the CDC and Marco Civil that can specifically supply the consumer's need in relation to the privacy of their data and consequently their legal security within the scope of e-commerce.

Keywords: LGPD. ANPD. E-commerce. Personal data. Privacy. Data processing.

1 INTRODUÇÃO

O artigo abordado tem como enfoque a abrangência e o rígido cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no comércio eletrônico, como um meio de salvaguardar aos dados pessoais e sua segurança jurídica no mercado digital.

A LGPD é a legislação brasileira que regula as atividades de tratamento de dados pessoais e que também altera os artigos 7º e 16 do Marco Civil da Internet. Este artigo tem como objeto a privacidade e proteção do consumidor no comércio eletrônico a partir da LGPD, procurando-se apartar a efetiva prática e rígida aplicação dessa norma como reforço a proteção do mesmo nas relações de consumo.

Portanto, surgem como problemas principais as seguintes indagações: no sistema legal brasileiro há normas que suprem a necessidade do consumidor em relação à privacidade dos seus dados e conseqüentemente a sua segurança jurídica no âmbito do comércio eletrônico? A criação da LGPD trará uma ativa prática e mais rígido emprego das normas do consumidor de forma a garantir a proteção de sua privacidade de dados e a segurança na relação de consumo?

Tem como objetivo geral analisar se a criação da LGPD é uma forma de cumprimento efetiva e mais rígida das normas relativas à privacidade e transparência para os dados do consumidor no *e-commerce*, e como objetivos específicos são: trazer o conceito de comércio eletrônico; verificar a aplicação dos artigos da LGPD no meio eletrônico; e analisar se existe efetiva proteção, privacidade aos dados pessoais sensíveis.

A escolha temática se desdobrou em virtude do crescimento de novas tecnologias nos meios da informação e comunicação, acrescentando a realização de negócios jurídicos por meios virtuais por ser um meio prático e de fácil acesso, tomando espaço muito importante na sociedade moderna.

Há uma notável relevância social, tendo em vista que é uma prática que poderá causar danos e riscos ao consumidor, tal como a impossibilidade de saber como estão sendo tratados os seus dados, causando muitas vezes riscos para possíveis furtos desses dados. O artigo será desenvolvido especialmente no âmbito da LGPD, com base em legislações nacionais e regulamentos internacionais.

Para tanto, foi utilizado o método da pesquisa bibliográfica. Assim, com a LGPD as relações de consumo serão entregues de forma mais específica para o tratamento de dados, com agentes e órgãos reguladores especiais para esse fim, trazendo máxima transparência, ciência e perceptibilidade ao consumidor.

2 COMÉRCIO ELETRÔNICO E A ADAPTAÇÃO DAS EMPRESAS A NOVA LEI

Antes de entrar na temática das inovações trazidas pela LGPD em relação à privacidade e proteção, é imprescindível abordar-se o conceito de comércio eletrônico no ordenamento jurídico.

Essa nova modalidade de comércio chamada de *e-commerce*, é vista como uma compra feita usualmente por meio digitais, com o mesmo teor de uma compra que seria realizada em lojas físicas, ou seja, acaba por se tornar uma relação de consumo sem possuir o contato direto com o seu fornecedor, seja ele um bem ou serviço. Há várias ferramentas que podem ser usadas para que esse negócio jurídico seja feito, sendo sua maioria por meio de sites e aplicativos.

Para PEIXOTO (2001, p. 10) informa:

Mesmo sendo um campo novo e ainda inexplorado em toda a sua potencialidade, carecedor de políticas padronizadoras que regulem esta nova modalidade comercial nos âmbitos nacional e internacional, o comércio eletrônico já alcança altos índices de circulação de bens. Superando todas as expectativas de crescimento que foram antes previstas pelos institutos especializados em quantificar essa movimentação, o Brasil é o principal país do bloco sul-americano em número de usuários de Internet e também de transações comerciais na rede, [...].

O debate sobre o tema surgiu na União Europeia, com a promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu (GDPR) n. 679 com o desígnio de abordar a proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e a circulação desses dados.

Tal regulamento trouxe o prazo de dois anos para a sua adequação, após isso se iniciaria a aplicação das penalidades. Trazendo para o sistema, até então só possuía a previsão do Marco Civil da Internet e a Lei do Cadastro Positivo, contudo a questão de seus padrões de segurança não possuía objetividade. Foi nesse aspecto que a nova legislação inovou e ditou quais seriam os atributos qualitativos para a proteção efetiva dos dados pessoais.

As empresas, sobretudo, com o avanço da internet estão cada vez mais buscando informações pessoais de várias categorias como forma de personalizar em cada aspecto social a experiência do consumidor, não só em vendas, mas em entretenimento que possam acabar em eventuais compras on-line. É preciso algo para conter esse excesso de informações que as empresas e órgãos públicos possuem, com esse propósito foi criada a LGPD.

Na LGPD se adotou o conceito amplo de dado pessoal, assim como posto no Regulamento Europeu (GDPR), sendo ele definido como informação conexa a pessoa natural identificada ou identificável. Dados que pareçam não relevantes em uma ocasião ou que não façam menção a alguém diretamente, uma vez transferido, cruzado ou organizado, pode derivar em dados bastante particulares sobre determinada pessoa.

Para Pinheiro (2020, p. 28) seria:

Toda informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, não se limitando, portanto, a nome, sobrenome, apelido, idade, endereço residencial ou eletrônico, podendo incluir dados de localização, placas de automóvel, perfis de compras, número do *Internet Protocol* (IP), dados acadêmicos, histórico de compras, entre outros. Sempre relacionados à pessoa natural viva.

A lei aqui tratada entraria em plena vigência no dia 16 de agosto de 2020, ou seja, no dia seguinte à data em que se completam 24 meses da publicação no Diário Oficial. Alguns dos itens que determinaram a criação e funcionamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados estavam previstos para entrar em vigor dia 28 de dezembro de 2018.

Entretanto, a pandemia de coronavírus acabou adiando um pouco a entrada em vigência da LGPD, que aconteceu somente em setembro de 2020, com suas respectivas sanções prevista para começar a valer no dia 01 de agosto de 2021. Visto a sua recente regulamentação da LGPD, as empresas e órgãos públicos necessitam de adaptação para não sofrer com as penalidades do seu não cumprimento tendo que se adaptarem o mais rápido possível.

A lei deu um prazo de 24 meses para que todas as empresas e órgãos públicos estejam de acordo com a regulamentação, findado esse prazo no dia 1º de janeiro de 2021. Um exemplo pode ser visto com as empresas on-line de vendas de produtos e serviços, pois terão suas políticas de privacidade alteradas, devendo expor o uso dos dados e sua finalidade para recolher *cookies*, cadastros, listas de desejos, *newsletter* entre outros. E o mais importante, como limitar o uso e o tratamento desses dados de forma interna e externa.

O não cumprimento da legislação gera penalidades bem severas, entre elas incluem 2% do faturamento da empresa ou até R\$50 milhões por infração, dependendo de sua gravidade. Se o descumprimento persistir poderá ter a ação do Ministério Público e o bloqueio do direito de tratar as informações dentro do prazo necessário para regularizar.

A implementação da LGPD tende a ser dificultosa, devido a grandes mudanças em toda a estrutura sistemática que as empresas já vinham lidando nesse tempo sem legislação. Começando por sua interface até uma nova forma de sistema que incluía agentes específicos de

tratamento para atender as solicitações do consumidor. No entanto, toda essa mudança traz positividade para a outra parte, pois trará transparência aos dados que são recebidos.

3 AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS E ANPD

Os agentes de tratamentos são conhecidos como as entidades participantes do processo, que realizam o tratamento de dados pessoais, sendo divididos em Controlador, Operador e um terceiro ainda que, apesar de não ser chamado de “agente de tratamento” pela Lei, oferece auxílio na comunicação durante todos os processos.

Assim sendo, o Controlador é uma pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; Operador é pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. Por fim, o Encarregado pela Proteção de Dados é pessoa que será indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Os dois primeiros agentes são muito importantes no processo, uma vez que são as entidades que lidam de forma direta com o tratamento de dados são classificadas como agentes de tratamento. A importância desses agentes é que sem essa definição legal, a empresa fica suscetível a sanções tornando sua equipe incapaz de efetuar algum tipo de procedimento com os dados dos clientes.

Adentrando mais em cada uma delas, especificando suas funções para o controle e a transparência das ações e o cumprimento dos propósitos nos tratamentos de dados, incumbe-se ao controlador e ao operador a documentação das operações realizadas durante o processo de tratamento dos dados pessoais.

O artigo 38 demonstra essa segurança jurídica a parte mais sensível nele, que é determinado como relevante para o relatório, este que se tem pela autoridade nacional diretamente ao controlador, conforme é explicitado abaixo:

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente às suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das

informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados. (BRASIL, 2018)

Há um vínculo entre o controlador e o operador, possuindo assim uma responsabilidade solidária daquele para este, sempre devendo pontuar que o controlador possui o consentimento do titular, portanto, segue sendo o responsável pelos dados pessoais na gestão e governança do negócio. A lei não trouxe qualquer condição de formação específica desse encarregado como ocorre com o regulamento europeu GDPR.

É de se destacar o artigo 27 do regulamento europeu em que dispõe da necessidade de indicar um agente público representante da União quando o controlador ou processador não estiverem devidamente estabelecidos. Segundo Pinheiro (2020, p. 100), pode-se agrupar as ações desses encarregados em 4 grupos distintos, são eles: Atendimento de Titulares; Relacionamento com Autoridades; Orientação sobre Proteção de Dados Pessoais; Resposta à Incidentes.

Com isso, nota-se que a proteção de dados passou a ser tratada de forma mais rígida após a chegada da LGPD, por ter nomeado agentes específicos para o tratamento exclusivo dos dados pessoais que até então não tinham sua devida atenção no mundo virtual. Muitas instituições têm constituído um comitê e têm também contato com consultorias externas para que possa ter uma adequação mais rápida às novas regras.

São esses agentes agora os responsáveis não só pelas medidas de segurança, mas também por medidas técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais que ali circulam devendo assegurar a disponibilidade, integridade e confidencialidade de todas as formas de informação, ao longo de todo ciclo de vida do dado.

Com o objetivo de cumprir, dar efetividade, fiscalizar e regulamentar a LGPD, foi criada a ANPD, que será vinculada a Presidência da República, mas com autonomia técnica garantida pela lei como Agência Reguladora. Nesse sentido, adotar-se-iam de autonomia financeira, poder normativo e regulamentar, uma vez que diversas atividades de interesse coletivo obrigam os prestadores de serviços a efetivamente cumprir suas determinações e orientações, atingindo o interesse público sem fins lucrativos.

Sua composição é composta pelo Conselho Diretor composto pelo Diretor Presidente, além das estruturas administrativas da chefia de gabinete, da Secretaria-geral, da Assessoria Jurídica, Ouvidoria e Corregedoria. A estruturação da ANPD é de grande importância para dar segurança jurídica necessária tanto aos entes públicos e privados que realizam operações de tratamento de dados pessoais quanto aos titulares desses dados.

Importante destacar que a atuação da ANPD não será exclusivamente no âmbito punitivo, tem como proposta orientar preventivamente, fiscalizar, advertir e somente após

penalizar caso a LGPD continue sendo descumprida. Ainda compete à ANPD elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade com escopo de nortear os agentes de tratamentos já mencionados acima para que atuem em conformidade com a LGPD e suas demais normas.

4 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONSUMIDOR NA LGPD

Diante do avanço comercial para os meios digitais, a legislação teve que avançar em suas normas e ser mais específica quanto a esse tipo de comércio, visto que, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não estava cumprindo esse papel em suas normas de forma tão específica como traz os artigos da LGPD. O consumidor consagrou recentemente a legislação que regula o tratamento dos dados aqui falados como forma de garantir uma extensão ao CDC.

A Lei não impede o tratamento, e sim estabelece meios para que o cidadão saiba exatamente o que será feito com seus dados. Dessa forma, ele tem autonomia e capacidade de consentir, ou não, com o uso que a empresa deseja fazer de suas informações pessoais. Além disso, ela é voltada para tratamentos com fins comerciais, ou seja, trocas e outros tratamentos de dados entre pessoas físicas sem objetivos de compra ou venda de produtos e serviços que não se enquadram.

Um dos aspectos vinculados ao tratamento dos dados é que, assim que o seu procedimento chega ao fim, os dados coletados devem ser apagados, salvo nas condições pontuadas no art. 16 da LGPD:

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

- I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou
- IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados. (BRASIL, 2018).

Isso não é exigido quando a permanência dos dados é necessária para que o controlador cumpra suas obrigações legais (para fins de *compliance*¹, por exemplo). Órgãos de pesquisa estão isentos dessa regra, entretanto, recomenda-se a anonimização dos dados sempre que possível. O término do tratamento de dados deve ter como base alguns requisitos básicos, entre eles a verificação da finalidade do processo, o término do prazo estipulado para o tratamento, a revogação do consentimento do titular e a determinação da autoridade nacional.

Um dos pontos da LGPD é assegurar a proteção da pessoa natural, haja vista que as informações pessoais elencam uma parte de sua privacidade, ainda mais na era digital em que se vive onde praticamente tudo pode ser feito pelo meio digital. A tendência é que isso se torne cada vez mais comum, o comércio no contexto digital está expandindo de forma acelerada e consequentemente os dados que feitos em cadastros e compras também.

Pode-se observar que no parágrafo primeiro do artigo 18 articula que o titular terá o direito de peticionar contra o controlador perante a autoridade nacional, lembrando que os direitos previstos no artigo mencionado devem ser requeridos expressamente ao agente de tratamento pelo titular ou seu representante legal.

Em muitos casos, o titular que possui conta em alguma empresa que fornece serviços do ramo *e-commerce*, acaba por não saber se existem dados pessoais gravados em determinadas empresas ou site. O artigo 19 da LGPD vem trazendo a hipótese desse titular de confirmar a existência por meio de requerimento, este que poderá ser a critério do titular cabendo escolher se será por meio eletrônico ou sob a forma impressa.

Caso não sejam fornecidas as informações solicitadas, pode a autoridade nacional realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado, como ocorre, por exemplo, na concessão de crédito (análise de *score*). Sendo assim, utilizado devido ao volume, o uso de robôs que seria uma forma de melhoria desta análise.

Assim como pontua o art. 5º, XXXIV², da Constituição Federal, todos devem ser assegurados pelo seu direito de acesso à justiça e defesa destes. Ao consentir sobre o tratamento de dados pessoais, não pode onerar de formar alguma as informações coletadas a prejuízo do titular. É muito importante que a LGPD seja aplicada de forma especial no tocante à matéria de proteção de dados pessoais, não excluindo a aplicação das demais leis de forma complementar

¹ *Compliance* é o que assegura que as práticas do dia a dia da empresa estão em conformidade com os estatutos internos da empresa e a legislação que rege suas atividades.

² “Art. 5º [...] XXXIV – são todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.”

ou subsidiária, sejam nacionais ou tratados internacionais, que devem ser interpretados de maneira harmoniosa e integradora.

5 PENALIDADES

Tendo em vista a necessidade de adaptação para a realidade do cenário socioeconômico brasileiro, algumas sanções sofreram veto presidencial e ficaram menores do que as previstas pelo GDPR. Tendo que respeitar especialmente o princípio da proporcionalidade, assim, foram previstas as seguintes penalidades:

[...]

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluído os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III – multa diária, observando o limite total a que se refere o inciso II;

IV – publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V – bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VII – (VETADO);

VIII – (VETADO);

IX – (VETADO).

X – suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei n. 13.853, de 2019)

XI – suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei n.853, de 2019)

A previsão da lei é de que as sanções só irão ser sobrepostas após processo administrativo em conjunto com o princípio da ampla defesa, de feitio gradual, isolada ou cumulada, em consonância com caso concreto e suas peculiaridades. Uma observação a se fazer sobre as penas previstas nos incisos X, XI e XII é que só serão aplicadas após pelo menos 1 (uma) das sanções que dispõem os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo.

Há a previsão de alguns itens que podem ser considerados para minimizar a punição pela Autoridade fiscalizadora responsável, isto é tratado no art.52, §1º: a) a gravidade da infração; b) a boa-fé do infrator; c) a vantagem auferida; d) a condição econômica do infrator; e) a reincidência; f) o grau de dano causado; g) a cooperação do infrator; h) a demonstração de adoção de mecanismos e procedimentos para mitigar os danos; i) a adoção de política de boas práticas e governança; j) a pronta adoção de medidas corretivas; k) a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

A imputação das sanções deve sempre observar a proporcionalidade como um critério para prevenir e inibir possíveis abusos do poder estatal no momento do exercício de suas funções.

As suspensões parciais dos funcionamentos bancários de dados, que traz como penalidade o período de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período até ser regulada a atividade pelo controlador. Em casos como esses, o banco de dados fica suspenso de forma parcial, conforme indicação do órgão fiscalizador até que uma nova adequação seja adotada pelo infrator. Ainda assim, podem ser aplicadas sanções administrativas, civis ou penais trazidas nas legislações conforme o art. 53 da LGPD:

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. (Vigência)

§ 1º As metodologias a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

Em relação à metodologia de cálculo das penalidades, o artigo 53 da LGPD informa que a ANPD trará em seu regulamento próprio as metodologias que irão orientar o valor-base dos cálculos, devendo estabelecer o condicionamento para multa simples ou diária. Portanto, o valor a ser imposto deve observar o grau da falta e a sua extensão danosa causada, destaca-se que antes disso o infrator cumprirá em prazo razoável a obrigação imposta.

Por fim, a sanção estando apurada e certa de sua ocorrência, o agente que fiscaliza pode ter publicidade à informação, a fim de proporcionar o acesso da infração ao interessado, incluindo as medidas impostas pelo seu não cumprimento coadunando com o princípio da transparência.

6 JURISPRUDÊNCIA

Como forma de demonstrar a norma aqui falada em sua total efetividade, será analisado a seguir jurisprudências que demonstraram a aplicabilidade em caso concreto, vejamos:

Ementa

CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. FRAUDE. COMPROVADA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. VALOR DO DANO. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA 1) Da leitura do art. 14 do CDC, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro. 2) No caso dos autos, Ficou evidente que os dados do autor, independentemente de sensíveis ou pessoais (art. 5º, I e II, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) foram tratados em violação aos fundamentos de sua proteção (art. 2º, LGPD) e à finalidade específica, explícita e informada ao seu titular (art. 6º, I, LGPD). 3) Não houve contrato firmado entre as partes. Entretanto, conforme prova documental, houve a utilização de seus dados para finalidade diversa e sem que o autor tivesse informação adequada (art. 6º, II, LGPD), o que afronta diretamente o disposto no artigo 6º, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor, quanto ao dever de informação. Assim, não existe suporte para a exclusão de responsabilidade, pois ficou caracterizado o ilícito relativo à violação de direitos da personalidade, por utilização indevida de dados pessoais. 4) Quanto aos danos morais, no caso em particular, deve ser reduzido, em consonância com os julgados desta Turma Recursal, para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 5) Recurso conhecido e provido em parte. Sentença parcialmente reformada para reduzir o valor dos danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), permanecendo inalterados os demais termos do julgado. Sem honorários. (TJ-AP - RI: 00343984820198030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 01/04/2021, Turma recursal)

O requerente vai comprovar conforme documentação que foi cobrado por ter supostamente realizado contrato, junto ao requerido AYMORÉ CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, para financiamento de veículo que se encontrava no pátio da concessionária TREZE VEÍCULOS LTDA - EPP.

Afirma que chegou a ir até a concessionária. Mas, desistiu da compra, já que não gostou do carro. Porém, para sua surpresa, foi enviado para sua casa boleto de pagamento de financiamento do referido veículo em 48 parcelas de R\$ 489,03. E, logo após chegou também uma carta informando que seu nome seria negativado por falta de pagamento do financiamento no valor de 22.495,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais).

O magistrado julgou procedente, declarando a inexistência da relação contratual e condenou os reclamados solidariamente ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais. Na sociedade moderna, vive-se cada vez mais sem privacidade, porém o mínimo de segurança deve ser garantido ao consumidor.

Restou evidente que os dados do autor, independentemente de sensíveis ou pessoais (art. 5º, I e II, (LGPD) foram tratados em violação aos fundamentos de sua proteção (art. 2º, LGPD) e à finalidade específica, explícita e informada ao seu titular (art. 6º, I, LGPD)).

Entretanto, houve a utilização dos dados para finalidade diversa e sem que o autor tivesse informação adequada (art. 6º, II, LGPD), o que afronta diretamente o disposto no artigo 6º, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor, quanto ao dever de informação. Assim, não existe suporte para a exclusão de responsabilidade, pois ficou caracterizado o ilícito relativo à violação de direitos da personalidade, por utilização indevida de dados pessoais.

Segue mais uma segunda análise jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROVIMENTO Nº 88/2019. POSTERIOR VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS). AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO A SER EXAMINADO NA PERSPECTIVA DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPETRAÇÃO VOLTADA AO EXAME DE ATO NORMATIVO EM TESE. SÚMULA Nº 266/STF. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. INICIAL INDEFERIDA (ART. 10 DA LEI Nº 12016/09).

(STF – MS: 37636 DF 0036489-15.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/01/2021. Data de Publicação: 22/01/2021).

A jurisprudência aqui em questão vai tratar de um Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Juliana Patu Rebello Pinho e Marília Patu Rebello Pinho, titulares de

serventias extrajudiciais no Estado de São Paulo, contra ato praticado pela Corregedora Nacional de Justiça.

Sustentam que, na qualidade de delegatárias de serviços extrajudiciais, são controladoras de dados pessoais art. 5º, VI, da LGPD, em conjunto com o item 129 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo), sendo por estes responsáveis.

Considerando essas informações, as autoras ajuizaram, no CNJ, o Pedido de Providências, mas até o momento, a autoridade apontada como coatora teria apenas determinado, em despacho que fosse oficiado o Colégio Notarial do Brasil para que se manifestasse no prazo de 15 dias. No entender das impetrantes, tal circunstância tornaria imperativo o manejo do mandado de segurança, pois em vigência a LGPD desde o dia 17.9.2020, de modo que o prazo decadencial estaria a escoar totalmente em 14.01.2021.

As razões vertidas pela inicial se referem às seguintes questões: a) o Provimento nº 888 teria criado o Cadastro Único de Clientes do Notariado – CCN, aos cuidados do Colégio Notarial do Brasil (CNB), uma instituição de classe dos notários (de caráter privado, portanto), para congregar todas as informações pessoais cadastradas, incluindo biometria, cartões de autógrafa e imagens de documentações; b) Esses dados (...) poderão ser acessados por qualquer um dos mais de 13 mil titulares de cartórios do Brasil e por todos os funcionários por eles autorizados a acessar o sistema; c) tal medida não respeitaria as restrições derivadas de demonstração prévia da necessidade de acesso, previstas na LGPD; d) nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal suspendeu eficácia da Medida Provisória nº9544/2020, que previa o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a produção de estatística oficial durante a pandemia do novo coronavírus.

Muito embora a Resolução tenha por objetivos declarados a necessidade de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, a própria LGPD exigiria, em seu art. 4º, § 1º, que a criação de bancos de dados para repressão de infrações penais venha a ser realizada a partir de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular.

A LGPD atribuiria aos serviços notariais e de registro exercidos por delegação o mesmo tratamento dispensado aos entes públicos na ocasião de tratamento de dados pessoais, estando previsto o compartilhamento de dados notariais apenas a outros órgãos públicos, nos termos do art. 23, § 5º, e mediante demonstração da persecução do interesse público em tal providência

(art. 23, caput), além do respeito aos princípios da finalidade, adequação e necessidade (art. 6º), o que não se verificaria em relação à entidade privada CNB; (vii) dados biométricos, em especial, são catalogados expressamente como de natureza sensível (art. 5º, II), “só sendo possível deles dispor a partir de consentimento explícito da pessoa e para fim expressamente definido”.

A competência da Suprema Corte para análise de mandados de segurança em relação ao Conselho Nacional de Justiça, depende da demonstração de que há, efetivamente, ato ou omissão a ser considerado sob a perspectiva da ilegal violação de direito líquido e certo. De outro modo, o que se tem é inviável a pretensão voltada contra norma em tese, nos termos da Súmula nº 266/STF.

O presente caso se amolda à segunda hipótese. O único ato emanado da Corregedora Nacional que foi juntado aos autos, se refere a um pedido de informações ao Colégio Notarial do Brasil. A inicial não apontou qualquer possível ilegalidade nesse procedimento, ou mesmo sua eventual impertinência.

As próprias alegações ressaltam a tentativa de fazer valer o mandado de segurança como ação de impugnação de ato normativo em abstrato, a consideração da contagem do prazo decadencial a partir da entrada em vigor da LGPD, está contrastada, em sua essência, ao anterior Provimento nº 88, com o objetivo de retirar, deste, a compatibilidade com o ordenamento. O pedido, em resumo, não pode ser conhecido.

Ao trazer as jurisprudências e analisá-las nota-se que aos poucos o ramo do Direito Digital está adentrando o mundo prático jurídico, mesmo que de forma pequena já possui notoriedade entres os tribunais, assim, contribuindo para que o direito dessa nova era digital possa seguir normas específicas da legislação.

7 CONCLUSÃO

A presente pesquisa científica abordou a questão da segurança e proteção dos dados pessoais no *e-commerce* tendo como base legal a LGPD, demonstrando sua eficácia e vários aspectos do mundo digital que é utilizado nos dias de hoje para adquirir produtos e serviços. Procurou-se responder algumas indagações a respeito do que traria essa lei tão recente.

Primeiramente foi demonstrado o conceito da modalidade de comércio aqui em questão e a sua evolução legal com base nos dispositivos que a regiam, em especial a LGPD. Foi

utilizada a conceituação de Peixoto (2001, p.10) para melhor introdução do tema. Fazendo um paralelo com a GDPR, regulamento europeu que desencadeou a criação da LGPD.

Foi abordado o prazo para a adequação das empresas e órgãos públicos, que seriam de dois anos para poder adequar-se a nova lei. Não houve como mensurar a quantidade de empresas que já se adequaram, sobretudo, com a atuação da internet cada dia novas empresas estão sendo abertas não será uma tarefa simples cumprir as mudanças exigidas pela lei.

Antes de entrar em vigor, só possuía a previsão do Marco Civil da Internet e a Lei do Cadastro Positivo, o que deixou uma lacuna em relação à objetividade dos padrões de segurança. Pode-se concluir que a LGPD conseguiu aumentar o padrão de segurança do consumidor com a criação de etapas para análise de dados e agentes que possuem função específica no tratamento dos dados pessoais. Com a criação de um órgão que até então não existia, a ANPD.

Em um segundo momento, conclui-se que a LGPD criou um processo interno nas empresas, pois os agentes de tratamentos tiveram que desempenhar um papel importante, uma vez que lidam de forma direta com os dados, tendo cada um deles função específica como foi mencionado na pesquisa.

Isso trouxe uma relevância muito grande à sociedade, pois seus dados agora estão sendo controlados por agentes competentes contratados pela empresa, dando atenção especial para informações tão importantes que são os dados pessoais. Esses agentes de tratamento agora são responsáveis pelas medidas de segurança, técnicas e administrativa.

Com base nas leis anteriores, a LGPD não havia um tratamento tão específico dos dados como vem ocorrendo, destacando assim então uma maior efetividade na proteção e segurança dos consumidores que estão diariamente conectados.

Por fim, a LGPD trouxe um rol de penalidades para aqueles que não se adequarem a norma, porém sua entrada em vigor só ocorrerá no dia 01 de agosto de 2021. Trazendo uma prática mais ativa e rígida para que possa ser cumprida em sua totalidade, cumprindo assim seu papel garantidor da privacidade dos dados pessoais. Comprovada a efetividade através de casos concretos aqui trazidos por jurisprudências.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 mai. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

CARRIJO, Wesley. **LGPD: Conheça as possíveis penalidades dessa Lei**. Jornal Contábil. 2020. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/rascunho-automaticolgpd-conheca-as-possiveis-penalidades-essa-lei>. Acesso em: 13 mai. 2021.

GONZÁLEZ, Mariana. **LGPD Comentada**. 2019. Disponível em: <https://guialgpd.com.br/>. Acesso em: 14 mai. 2021.

JACOBS, Edgar. **As sanções administrativas previstas na LGPD**. Jacobs Consultoria. 2020. Disponível em: <https://www.jacobsconsultoria.com.br/post/as-san%C3%A7%C3%B5es-administrativas-previstas-na-lgpd>. Acesso em: 13 mai. 2021.

LGPD – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – PENALIDADES. AFBRAS. 2020. Disponível em: <https://www.afbras.org.br/?p=9380>. Acesso em: 14 mai. 2021.

MAROSO, Barbara. **LGPD: O papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Colégio Registrars**. 2020. Disponível em: <https://www.colégioregistrars.org.br/doutrinas/artigo-lgpd-o-papel-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-por-barbara-maroso/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

PECK, Pinheiro, Patrícia. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 - LGPD**. São Paulo: Saraiva Educação S.A., v. 3, 2020. 150 p.

PEIXOTO, Rodney de Castro. **O comércio eletrônico e os contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

REDAÇÃO ESCOLA DE E-COMMERCE. **Escola de E-Commerce**. 2020. Disponível em: <https://www.escoladeecommerce.com/artigos/entenda-qual-impacto-lei-lgpd-no-ecommerce>. Acesso em: 13 mai. 2021.

SOARES, João. **Multas na LGPD – Quais são, valores e prazos de adequação**. Adopt. 2021. Disponível em: <https://blog2.goadopt.io/multas-na-lgpd/>. Acesso em: 14 mai. 2021.

SOBHIE, Amir Ayoub; OLIVEIRA, Deymes Cachoeira de. **Proteção do consumidor no comércio eletrônico: Inovações relevantes para as vendas online no Brasil a partir do Decreto Federal nº. 7962/2013**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 84- 107, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

STF. **MANDADO DE SEGURANÇA n. 37.636**. Mandado de Segurança. Apelante: JULIANA PATU REBELLO PINHO E OUTRO(A/S. Apelado: CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA. Relator: Rosa Weber. Julgamento em 19 jan. 2021. Revista. Distrito Federal. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1156617488/mandado-de-seguranca-ms-37636-df-0036489-1520211000000/inteiro-teor-1156617492>. Acesso em: 13 mai. 2021.

TILT. **LGPD Entra em Vigor Sem Multa**. UOL. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/09/19/lgpd-entra-em-vigor-sem-ter-fiscalizacao-ativa-ou-multa-entenda-o-que-muda.htm>. Acesso em: 14 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. Turma Recursal. **Acórdão n. 84700**. Recurso Inominado. Apelante: JEDAIAS FRANCO DA COSTA, AYMORÉ CRÉDITO. Apelado: FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Relator: MÁRIO MAZUREK. Julgamento em 01 abr. 2021. Corte ou Tribunal. Amapá.

ZEFERINO, Denis. Quem são os agentes de tratamento de dados segundo a LGPD? *Certifiquei.com.br*. 2020. Disponível em: <https://www.certifiquei.com.br/agentes-tratamento-dados/>. Acesso em: 24 abr. 2021.